

# O ADVOGADO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

## THE LAWYER AS A MEANS OF ACCESS TO JUSTICE DEMOCRATISATION

Vivian A Gregori Torres<sup>1</sup>

**RESUMO:** Uma sociedade que pretende ser justa e inclusiva deverá resguardar os direitos e garantias individuais e coletivas com o respaldo da justiça, do contrário esses não perdurarão no tempo ou não serão respeitados. Nesse cenário, traz-se a luz o advogado, que exerce papel fundamental na introdução do indivíduo no conhecimento de seus direitos e no acesso à justiça, vez que é o instrumento que materializará o direito de ação, de modo que a justiça se torne uma realidade. A garantia de acesso ao advogado garantirá o acesso à justiça a toda sociedade. O grande problema que se enfrenta nesse ponto é como fazer com que todos, de forma igualitária, tenham acesso ao advogado eliminando-se as barreiras das diferenças financeiras, sociais e culturais, ou seja, proporcionando igualdade de condições de exercício da cidadania. Com vistas a solucionar a questão, baseando-se na experiência estrangeira e nas peculiaridades brasileiras, o presente estudo propõe um modelo alternativo de assistência jurídica prestada pelo terceiro setor.

**ABSTRACT:** A society that claims to be fair and inclusive shall safeguard the rights and individual and collective guarantees backed by justice, otherwise these will not last in time or will not be respected. In this scenario, brings to light the lawyer, which plays a key role in introducing the individual's knowledge of their rights and access to justice, as it is the instrument that materialize right of action, so that justice becomes a reality. Ensuring access

---

<sup>1</sup>.Doutoranda em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2007). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1999). Graduada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (1993). Advogada. Sócia Fundadora da Gregori Caggiano Sociedade de Advogados. Fundadora e Diretora Financeira do Instituto Gregori Caggiano. Relatora do IV Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Presidente da Comissão de Propostas de Parcerias e Convênios Públicos da OAB/SP. Coordenadora da Escola Superior da Advocacia - ESA, Sub-Secção São Bernardo do Campo (2007/2009) (agosto/2010 a março/2012).

to lawyer will ensure access to justice for all society. The major problem that faces this point is how to make everyone equally, have access to a lawyer eliminating the barriers of financial, social and cultural differences, providing equal conditions for the exercise of citizenship. In order to resolve the issue, based on foreign experience and the Brazilian peculiarities, this paper proposes an alternative model of legal assistance provided by the third sector

**PALAVRAS-CHAVE:** acesso à justiça, assistência jurídica, advogado, terceiro setor

**KEY-WORDS:** access to justice, legal aid lawyer, lawyer, third sector

## **1. Introdução**

A Constituição de 1988 marcou o início da transição do Brasil para o Estado Social de Direito, propiciando as boas práticas democráticas.

“A democracia estabelece uma conexão com o desenvolvimento humano, e conseqüentemente, com os direitos humanos, constituindo o acesso à justiça um dos direitos essenciais que deverá ser garantido a todos de forma igualitária e efetiva.”<sup>2</sup>

Uma sociedade que pretende ser justa e inclusiva deverá resguardar os direitos e garantias individuais e coletivas com o respaldo da justiça, do contrário esses não perdurarão no tempo ou não serão respeitados.

Sob esse aspecto, o acesso à justiça se apresenta como elemento essencial à democracia e à proteção dos direitos humanos.

A efetiva proteção dos direitos e garantias pelo indivíduo esbarra em duas questões iniciais, o conhecimento desses e o exercício do direito de ação que os resguardará.

---

<sup>2</sup> TORRES. Vivian de Almeida Gregori. A face inexplorada do terceiro setor: instrumento de acesso à justiça. São Paulo: Plêiade, 2010. Página 17.

À primeira vista, o pensamento perpassa no sentido de que um Poder Judiciário organizado e eficiente bastaria, contudo, muito embora esse órgão seja o cerne da justiça, de nada vale se isolado e sem acesso.

Nesse cenário, traz-se a luz o advogado, que exerce papel fundamental na introdução do indivíduo no conhecimento de seus direitos e no acesso à justiça, vez que é o instrumento que materializará o direito de ação, de modo que a justiça se torne uma realidade. A garantia de acesso ao advogado garantirá o acesso à justiça a toda sociedade<sup>3</sup>.

## 2. O Direito de Ação

Para Norberto Bobbio os direitos do homem são direitos naturais, e, como tal, quando violados exigem uma defesa igualmente natural representada pela resistência. No Estado de Direito o direito natural de resistência transmutou-se no direito positivo de ação<sup>4</sup>. A resistência antes materializada pelas lutas armadas se deslocou para as discussões judiciais, representando o Judiciário o campo de batalha dos tempos atuais.<sup>5</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se elencado no rol dos direitos individuais e coletivos, o direito de ação contido no princípio da proteção judiciária.<sup>6</sup>

Será por meio do direito de ação que o indivíduo protegerá e/ou exigirá seus direitos, bem como contribuirá com a interpretação evolutiva das normas, servindo o processo como instrumento para operacionalizar as mudanças.

---

<sup>3</sup> “O efetivo exercício do direito conduzirá o indivíduo à cidadania, condição que somente será alcançada com o pleno acesso à justiça, representando o advogado o elo entre o cidadão e a justiça. A democratização do acesso ao profissional da advocacia levará à democratização do acesso à justiça e ao pleno exercício da cidadania.” TORRES, Vivian de Almeida Gregori. A face inexplorada do terceiro setor: instrumento de acesso à justiça. São Paulo: Plêiade, 2010. Página 19.

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 51.

<sup>5</sup> “Os direitos fundamentais recuperam o paradigma perdido – o paradigma liberal voltando a conceber-se, essencialmente, como *direitos de defesa*. Daí que o interesse do procedimento/processo, no âmbito dos direitos fundamentais, radique não na narratividade participativa típica do procedimento, mas no facto de os direitos fundamentais, concebidos como direitos de defesa, postularem *materialmente* (lado material) um espaço de auto-realização e de liberdade de decisão *procedimental/processualmente* garantido perante os poderes públicos(lado processual).” CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. Coimbra: Editora Coimbra, 2004. p. 74.

<sup>6</sup> Constituição Federal – Artigo 5º inciso XXXV: “A lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito.” Vade Mecum RT [Equipe RT] – 8ª Edição revisada. Ampliada e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (RT Códigos). Página 26.

Claro exemplo da atualidade foi o reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo, por parte do Supremo Tribunal Federal ao julgar, em maio de 2011, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Na ocasião a decisão deu nova interpretação ao artigo 1723 do Código Civil com relação ao sentido de “entidade familiar”, criando assim um novo direito, modernizando a norma de tal forma que atenda às necessidades sociais presente.<sup>7</sup>

Para Ada Pellegrini Grinover o direito de ação é público subjetivo e cívico<sup>8</sup>.

O direito de provocar o judiciário é igual para todos, bem como o tratamento dispendido pelo mesmo é igualitário, o que não significa na mesma proporção que a prestação jurisdicional trará justiça em todos os casos. Tal fato tem origem na desigualdade dos indivíduos em razão de raça, cor, situação financeira, preparo educacional dentre muitos outros fatores que acabam por influenciar na capacidade de litigar das partes, produzindo desigualdade entre elas.<sup>9</sup>

“Um processo justo é resultado não só do respeito dos princípios constitucionais, como também de uma garantia de igualdade fática entre os indivíduos que compõem a lide. A garantia das liberdades e princípios nem sempre representa garantia de justiça.”<sup>10</sup>

Em um processo, o elemento que poderá reestabelecer a igualdade entre os litigantes é o advogado, vez que contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte e ao convencimento do julgador<sup>11</sup>, na busca de uma justiça efetiva. Compensando assim, qualquer desigualdade econômica, cultural ou técnica que poderiam desequilibrar as possibilidades das partes envolvidas em um embate judicial.

---

<sup>7</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Vade Mecum RT/[Equipe RT] – 8ª Edição revisada. Ampliada e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (RT Códigos). Página 297.

<sup>8</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do direito de ação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

<sup>9</sup> “Na conceituação positiva da igualdade, é necessário distinguir duas tendências opostas: de um lado, os que se colocam num plano idealista, defendendo a igualdade absoluta (não só sob o prisma formal, como sob o material); do outro, os que seguem o conceito realista, agasalhando a idéia de uma igualdade proporcional. A concepção idealista da igualdade é representada pelos socialistas; a concepção realista procura a efetivação do princípio, sem o sacrifício da liberdade: por isso, defende a idéia da igualdade proporcional.” GRINOVER, Ada Pellegrini. Os princípios constitucionais e o código de processo civil. São Paulo: Bushatsky Editor, 1973. p. 27

<sup>10</sup> TORRES. Vivian de Almeida Gregori. A face inexplorada do terceiro setor: instrumento de acesso à justiça. São Paulo: Plêiade, 2010. Página 64.

<sup>11</sup> Lei nº 8906/94 artigo 2º § 2ª.

O reconhecimento de tal fato pode ser encontrado na Constituição brasileira que consagra em seu artigo 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça e na Lei nº 8.906/94, em seu artigo 6º, que preconiza a inexistência de hierarquia e subordinação entre advogados, magistrados e membros do ministério público. Sendo reconhecida pela legislação que o exercício da advocacia é uma função social prestadora de serviço público relevante.<sup>12</sup>

A falta de acesso ao advogado implica diretamente na sonegação do acesso à justiça.

Tal fato é reconhecido por Ada Pellegrini Grinover na medida em que afirma ser a garantia de assistência judiciária a consequência lógica do princípio da igualdade jurídica, constituindo aquela, a tutela do efetivo exercício da isonomia perante os Tribunais.<sup>13</sup>

“Somente o efetivo acesso à justiça poderá, de forma eficaz, garantir o exercício dos direitos e da cidadania, pelo que de nada adianta garantir no ordenamento constitucional a igualdade sem antes garantir aos “desiguais” a assistência judiciária, ou seja, o meio de exercer o direito de ação.”<sup>14</sup>

### **3. Do acesso à justiça**

Acesso à justiça é um conceito que evoluiu com o tempo e a sociedade, tendo por marco inicial o Estado Liberal de Direito, nascedouro da primeira geração de direitos, cuja característica maior é a liberdade das pessoas frente ao Estado, a limitação do poder desse e a igualdade perante as leis.

Nesse período a igualdade era meramente formal e não efetiva, constituindo assim a busca do judiciário um direito formal sem a garantia do real acesso à justiça.<sup>15</sup> As discussões

---

<sup>12</sup> Lei nº 8906/94 artigo 2º §§ 1º e 2º.

<sup>13</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do direito de ação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973. p. 126.

<sup>14</sup> TORRES, Vivian de Almeida Gregori. A face inexplorada do terceiro setor: instrumento de acesso à justiça. São Paulo: Plêiade, 2010. Página 71.

<sup>15</sup> “A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, *na prática*.” CAPPELETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 9.

se restringiam a teoria do procedimento e da lei em si, pouco importando a realidade e a efetiva condição do acesso à justiça.

Em momento posterior ganham relevo os direitos de segunda geração, de caráter social, cujas constituições passam a prever direitos coletivos como o direito ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação.

A existência desses direitos de segunda geração traz a preocupação com a efetividade do acesso à justiça, pois sem a interferência do judiciário, esses direitos não serão exercidos ou garantidos na sua plenitude.<sup>16</sup>

O acesso ao judiciário é pontuado por vários obstáculos<sup>17</sup> anteriores a ele, quais sejam, a informação, a forma de interpor ou se defender em um pleito e as custas judiciais. Os dois primeiros estão correlacionados diretamente ao acesso ao advogado e o último, digamos que, em parte também está, tendo em vista que um profissional do direito terá argumentos aptos para requer o benefício da justiça gratuita.<sup>18</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro, desde as Ordenações Filipinas, de alguma forma tratou do tema quanto ao acesso ao advogado<sup>19</sup>, sendo que a Constituição de 1988 no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, incluiu a determinação de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.<sup>20</sup> A assistência judiciária passou a ser um dever do Estado e o acesso à justiça um direito fundamental.

---

<sup>16</sup> “A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a “justiça social”, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns.” CAPPELETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 93.

<sup>17</sup> Um estudo brasileiro coordenado por Maria Tereza Sadek aponta como obstáculos à ampliação e democratização do acesso à justiça a falta de informação, os altos custos do processo, a lentidão burocrática, o excesso de “formalismo” e as diferenças entre as partes. SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. Série de pesquisas n° 23, página 94.

<sup>18</sup> “O advogado é o instrumento pelo qual o indivíduo se capacitará a conhecer os seus direitos fundamentais, bem como fazer valer e garantir o exercício destes. A ampla defesa e o contraditório, que constituem pressupostos da realização de um processo justo, somente serão plenamente exercidos mediante a representação de um advogado. Verifica-se que o advogado é elemento essencial ao acesso à justiça, o grande desafio inicial sendo quebrar as barreiras do acesso a esse profissional a fim de que ele, por final, conduza ao efetivo exercício dos direitos.” TORRES. Vivian de Almeida Gregori. A face inexplorada do terceiro setor: instrumento de acesso à justiça. São Paulo: Plêiade, 2010. Página 82.

<sup>19</sup> “No Brasil, três momentos merecem destaque na implantação da assistência jurídica gratuita, apesar de não darem um pleno acesso à justiça à população de baixa renda. O primeiro, do período Imperial, caracterizado pela submissão do cidadão, que pagava suas custas rezando pelo rei. O segundo, no período Republicano, com o Decreto n° 1030, de 1890, do Distrito Federal e consolidado pela Constituição Federal de 1934 e o terceiro pela inclusão, na Constituição Federal de 1988, do artigo 5° inciso LXXIV.” CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca.. Acesso à Justiça e Cidadania.. Chapecó: Argos, 2003., p. 76.

<sup>20</sup> Constituição Federal artigo 5° inciso LXXIV.

A Constituição brasileira prevê que a assistência jurídica deve ser integral, ou seja, vai além da isenção de custas e do direito formal de acesso ao judiciário, ela deverá ser não só litigiosa como também preventiva e informacional.

O acesso ao profissional da advocacia é que proporcionará a real assistência jurídica integral, vez que cuidará de informar o cidadão de seus direitos, bem como os defenderá em juízo de tal forma que esses não sejam violados ou sonegados.<sup>21</sup>

Nesse ponto, faz-se a observação de que o advogado no Brasil, assim como na maioria dos países, é um profissional de custo elevado para a grande maioria da população. Procurado apenas em casos extremos, quando o indivíduo não pode mais se furtar do judiciário em razão de estar sendo demandado ou pela necessidade premente de interpor uma ação, como exemplo, o pedido de fornecimento de remédio indispensável para a cura de uma doença.

Com o intuito de sanar essa lacuna e dar acesso ao profissional do direito aos menos favorecidos, de tal forma que esses tenham acesso à justiça, criou-se a Defensoria Pública.

A Constituição brasileira em seu artigo 134 dispõe que “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º LXXIV.”<sup>22</sup>

Traz-se a luz que a falta ou insuficiência de capacidade de atendimento por parte da Defensoria Pública gera desigualdade entre os indivíduos, desequilibrando a capacidade de acesso à justiça, desaguando-se numa situação de injustiça, vez que o financeiramente menos favorecido não terá condições de exercer o seu direito de ação e defesa que são constitucionalmente garantidos.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> “Como já dito, o advogado constitui a mola propulsora da justiça; é elemento essencial ao acesso à justiça, representando a falta deste uma barreira intransponível rumo ao Judiciário.” TORRES, Vivian de Almeida Gregori. *A face inexplorada do terceiro setor: instrumento de acesso à justiça*. São Paulo: Plêiade, 2010. Página 91.

<sup>22</sup> “O direito de defesa representa um dos esteios do regime democrático que constitui um dos princípios constitucionais fundamentais. Todavia, pode ser frustrado por falta de recursos necessários ao seu exercício. Assim, reconhecendo ser, ao lado de um direito do indivíduo, um dever do Estado (art. 5º, LXXIV), tratou o constituinte de criar órgão próprio para cumpri-lo.” FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 269.

<sup>23</sup> “A assistência jurídica é instrumento de destacada importância para que se possa alcançar a efetiva igualdade jurídica entre os homens.” *Apud* MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Cadernos Adenauer 3: Acesso à justiça e cidadania*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 31.

Muito embora a Constituição brasileira remonte a 1988, no Estado de São Paulo a Defensoria Pública foi instituída somente em 2006, através da Lei Complementar nº 988/2006, podendo ser considerada uma instituição recente e ainda insuficiente para atender a demanda do Estado na medida do quanto necessário.

A lacuna deixada pelo atendimento da Defensoria Pública é ainda maior ao depararmos com o previsto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar 988/2006, *in verbis*:

“Artigo 2º - A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e tem por finalidade a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma da lei.”

“Artigo 3º - A Defensoria Pública do Estado, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a prevenção dos conflitos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais e regionais.”

Sob a ótica de dar ao acesso à justiça na amplitude necessária, a Lei Complementar 988/2006 é perfeita, contudo restará mais um direito meramente formal caso não se materialize em ações concretas e efetivas. E tal questão, fica ainda maior ao nos defrontarmos com a orientação de que a Defensoria atenderá aquelas pessoas que possuem renda familiar de até três salários mínimos<sup>24</sup>, restando uma parcela memorável de seres que, muito embora não tenham condições financeiras de arcar com a contratação de um advogado, se veem relegados pela lei.<sup>25</sup>

A citada Lei Complementar vem a corroborar com o quanto afirmado até o momento no sentido de que o advogado vai muito além de um mero catalizador da prestação jurisdicional, ele atua na formação e informação do cidadão, na prevenção dos conflitos, resguarda as garantias e direitos individuais e humanos, auxilia na construção de uma

---

<sup>24</sup> Deliberação CSDP nº 89 de 08 de Agosto de 2008.

CAPÍTULO II – DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=2485>

<sup>25</sup> O salário mínimo nacional em janeiro de 2014 corresponde a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fonte da informação no Portal Brasil link: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2013/12/entra-emprego-novo-salario-minimo-de-r-724>.



sociedade melhor, minora os efeitos da pobreza e da marginalidade, bem como reduz as desigualdades sejam elas sociais ou regionais.

Contudo, não obstante a intenção elogiável do legislador, a Defensoria Pública não se encontra aparelhada em tamanho e estrutura suficiente, bem como cria entraves ao atendimento de certa faixa da sociedade que não tem condições de arcar financeiramente com a contratação e assessoria de um advogado, gerando uma desigualdade entre os indivíduos, em contrário senso ao quanto determinado constitucionalmente, tornando o acesso à justiça uma realidade distante.

Segundo as conclusões apresentadas no “Projeto de Florença”<sup>26</sup>, outros fatores contribuem com a obstrução do acesso ao Judiciário e conseqüentemente ao acesso à justiça, sendo eles as custas judiciais, a possibilidade das partes e a complexidade da defesa dos interesses difusos. Em todas as situações o advogado de alguma forma está inserido na solução da problemática.

Com relação as custas judiciais estas são devidas em razão da prestação jurisdicional realizada pelo Estado, os valores são destinados ao custeio do Tribunal e demais “ferramentas” necessárias para acessá-lo, constituindo o advogado parcela considerável desse custo, especialmente nos países que adotam a regra da condenação de verbas sucumbenciais<sup>27</sup> como é o caso brasileiro.

A possibilidade das partes está relacionada com a capacidade financeira de cada litigante, o grau de informação e a habitualidade em litigar no judiciário. A capacidade financeira trará ao indivíduo a possibilidade de exercer o seu direito no tempo e custo necessários para tanto, bem como lhe dará acesso aos melhores profissionais da advocacia para litigar a seu favor, que está diretamente relacionado à assessoria e acesso à informação proporcionado pelo advogado. A habitualidade em litigar transmuta-se na capacidade de se transformar em um “litigante organizacional”, ou seja, habitualidade com o ambiente do Poder Judiciário, a economia de escala, a oportunidade de desenvolver relações informais com o funcionalismo público, a diluição do risco, o teste de algumas “estratégias jurídicas” e

---

<sup>26</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>27</sup> Prescreve o artigo 20 do Código de Processo Civil Brasileiro, *in verbis*: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”

o melhor planejamento do desenvolvimento do litígio em razão das experiências pretéritas, dentre outras mais, todas em certa medida proporcionadas pelo acesso ao advogado.<sup>28</sup>

Quanto a complexidade da defesa dos interesses difusos cita-se como razão a dificuldade da coletividade em organizar-se para exigí-lo. Os direitos difusos não tem uma pessoa singularizada como titular, todos o são indivisamente.<sup>29</sup> Assim, segundo Mauro Cappelletti, “...ou ninguém tem direito à corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.”<sup>30</sup> Sob esse aspecto o advogado, por meio de sua entidade representativa, qual seja a Ordem dos Advogados do Brasil<sup>31</sup>, cumpre relevante papel.

A Ordem dos Advogados do Brasil, prestadora de serviço público, tem como finalidade estatutária defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direitos, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.<sup>32</sup>

Assim, os advogados através das comissões temáticas da OAB atuam constantemente na defesa dos interesses difusos e da sociedade como um todo, contribuindo com o acesso à justiça.

Sob todos os ângulos que se olhe a questão, o advogado tem papel catalizador e relevante na democratização do acesso à justiça e do judiciário, é profissional indispensável à sociedade, como a própria Constituição reconhece em ser artigo 133<sup>33</sup>, devendo o acesso ao profissional da advocacia ser facilitado pelo Estado sob pena da justiça não constituir uma realidade para todos.

---

<sup>28</sup> “O professor Galanter desenvolveu distinção entre o que ele chama de litigantes eventuais e habituais, baseado na frequência de encontros com o sistema judicial. Ele sugeriu que esta distinção corresponde, em larga escala, à que se verifica entre os indivíduos que costumam ter contatos isolados e pouco frequentes com o sistema judicial e entidades desenvolvidas, com experiência judicial mais extensa. (...) os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos. Há menos problemas em mobilizar empresas no sentido de se tirarem vantagens de seus direitos, o que, com frequência, se dá exatamente contra aquelas pessoas comuns que, em sua condição de consumidores, por exemplo, são as mais relutantes em buscar o amparo do sistema judicial.” CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 25-26.

<sup>29</sup> FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. Curso de direito constitucional, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 306.

<sup>30</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 26.

<sup>31</sup> Também denominada pela sigla “OAB”.

<sup>32</sup> Lei 8.906/94. Artigo 44 I.

<sup>33</sup> Constituição Federal, artigo 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Ante a constatação da ineficiência do Estado em atender ao quanto necessário para tornar o advogado um profissional ao alcance de todos, como determina a Constituição, a sociedade brasileira terá que encontrar meios alternativos, como outros países já o fizeram, para democratizar o acesso ao profissional da advocacia.

#### **4. Meios de acesso ao advogado**

Segundo estudos realizados no “Projeto de Florença”<sup>34</sup>, o operador do direito, representa uma das maiores barreiras do acesso à justiça por impingir razões psicológicas e financeiras sobre o indivíduo, constituindo a disponibilização desse profissional na quantidade necessária à sociedade uma tarefa árdua.

No Brasil detectamos quatro formas de disponibilização de assessoria e prestação de serviços advocatícios: 1) contratação particular; 2) trabalho benemérito de alguns advogados; 3) Defensoria Pública; 4) atendimento por departamentos jurídicos de sindicatos;

Aos mais abastados financeiramente o advogado é um elemento natural em sua vida pessoal e profissional. São contratados de forma particular e custeados com recursos próprios na medida do quanto necessário, transformando-os muitas vezes em “litigantes organizacionais”. Contudo essa é a realidade de uma pequena parcela dos brasileiros, não representando essa modalidade de contratação a forma mais acessível de fazê-lo.

A advocacia benemérita, conhecida como “Pro Bono” no meio jurídico, é praticada por alguns operadores do direito de forma particular, gratuita e pontual. Não representa a melhor forma de assistência aos menos favorecidos tendo em vista que carrega o estigma “de favor” e o atendido não reconhece na relação o direito de exigir excelência na prestação do serviço. Não obstante essas características, foi a única forma de assistência jurídica dedicada aos pobres até o surgimento da Constituição de 1934. O citado ordenamento jurídico em seu artigo 113, nº 34 trouxe a assistência jurídica entre os direitos e garantias individuais passando somente então a constituir obrigação do Estado.

A Defensoria Pública representa a forma pela qual o Estado organizou o atendimento da população carente. No caso paulista ela foi instituída em 2006 pela Lei Complementar nº

---

<sup>34</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

988/2006 que conta hoje com 610 Defensores Públicos atuando em 41 cidades<sup>35</sup>. Ocorre que o Estado de São Paulo tem mais de 42 milhões de habitantes e levando-se em consideração que ao menos metade dessa população encontra-se na linha da pobreza e abaixo dela<sup>36</sup>, verifica-se de plano que a Defensoria Pública Paulista é deficitária em quantidade de defensores. Situação agravada pelo fato de que o Estado de São Paulo conta com 645 municípios e a Defensoria atua em apenas 41 deles<sup>37</sup>. Na tentativa de suprir essa lacuna a Defensoria Pública estabeleceu convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, a fim de que seus inscritos atendessem a população carente em caráter suplementar às atribuições institucionais da Defensoria<sup>38</sup>. Não obstante o citado convênio solucionar a questão numérica e geográfica para o atendimento assistencial, permaneceu a regra da denegação de assistência jurídica em razão da situação econômica-financeira daqueles cuja renda familiar é superior a três salários mínimos, proprietário de bens móveis ou imóveis, dentre outras regras<sup>39</sup>, fatores

---

<sup>35</sup> Dados extraídos do Portal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em fevereiro de 2014 no link: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2868>

<sup>36</sup> Fonte de informação, links: [https://www.seade.gov.br/produtos/perfil\\_estado/](https://www.seade.gov.br/produtos/perfil_estado/)  
[http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01\\_01.pdf](http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_01.pdf)

<sup>37</sup> Fonte de informação, link: [https://www.seade.gov.br/produtos/atlasecon/intro/cap2\\_intro.pdf](https://www.seade.gov.br/produtos/atlasecon/intro/cap2_intro.pdf)

<sup>38</sup> Termo de Convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos advogados do Brasil Seção São Paulo. Fonte da Informação, link: [http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/novo\\_convênio\\_DPE\\_OAB\\_compilado.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/novo_convênio_DPE_OAB_compilado.pdf)

<sup>39</sup> Deliberação CSDP nº 89 de 08 de Agosto de 2008.

## CAPÍTULO II – DA DENEGACÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§ 2º. Para os fins dispostos nesta Deliberação, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 4º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como: *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009)*

- a) entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo; *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*
- c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)*
- d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

que obstruem o atendimento de uma massa de indivíduos que não possuem condições de arcar com os custos da contratação de um advogado sem que isso lhe cause impacto no sustento próprio ou familiar.

O atendimento assistencial prestado por sindicatos é restrito ao âmbito da Justiça do Trabalho em conformidade com o artigo 14 e seus parágrafos da Lei 5.584/70<sup>40</sup>, deixando sem defesa todos os demais direitos do indivíduo, não podendo ser considerada uma forma plena de acesso à justiça.

Pelo quanto verificado até esse ponto, percebe-se que os meios de acesso ao advogado no Brasil restam insuficientes, especialmente para aqueles que muito embora tenham ultrapassado a linha da pobreza não se veem em condições econômica-financeira suficientes para contratar um advogado.

Outros países que reconhecem que a melhoria do acesso ao advogado automaticamente conduzirá na melhoria do acesso à justiça, buscaram meios alternativos para tanto tal como o sistema *judicare*, “escritórios de vizinhança”, sistema híbrido, utilização de paralegais (estagiários), planos de seguro e serviços jurídicos em grupo (convênio).

Segundo Mauro Cappelletti o sistema *judicare* “trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida *como um direito* para todas as pessoas que se enquadram nos termos da lei. *Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado*”.<sup>41</sup> Esse modelo é encontrado na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha. É um sistema que visa não só a fornecer advogado gratuito aos desfavorecidos financeiramente, como também fornecer profissional do mesmo “quilate” do contratado particularmente, minimizando assim a barreira financeira que influencia na qualidade e experiência do profissional contratado. Em muitos casos o desequilíbrio técnico entre os patronos da ação pode definir o destino de uma demanda.

---

<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=2485>

<sup>40</sup> Lei 5.584/70:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

<sup>41</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 35.

Os nominados “escritórios de vizinhança” encontrados nos Estados Unidos, também constituem um sistema baseado na advocacia paga pelo Estado, a principal diferença entre ele e o sistema *judicare* é o objetivo final. O *judicare* busca exclusivamente o atendimento da pessoa enquanto indivíduo, ao passo que o “escritório de vizinhança” busca também atendimento da coletividade carente enquanto classe. O conceito é baseado no custeio de pequenos escritórios localizados nas comunidades carentes. Esse sistema busca a promoção da ação comunitária e da educação comunitária, de tal forma que os pobres tenham consciência de seus novos direitos e de fato busquem a assistência necessária para deles se valerem. Notamos que este fato constitui uma busca da minimização das barreiras culturais e psicológicas enfrentadas pelos pobres. Verifica-se que é um sistema mais abrangente porque busca diminuir os obstáculos do acesso à justiça sob vários ângulos.<sup>42</sup>

O sistema híbrido é adotado pela Suécia e pela Província de Quebec, no qual o assistido pode optar pela contratação de um advogado particular custeado pelo Estado ou pelo atendimento de um advogado público.<sup>43</sup>

A utilização de paralegais (estagiários), planos de seguro e serviços jurídicos em grupo (convênio) são alternativas encontradas nos Estados Unidos e na Europa. Os paralegais não são advogados, possuem apenas certa formação jurídica e são empregados para minimizar o custo final da prestação dos serviços, são empregados para realizar pesquisas, investigar a causa, preparar os processos para julgamento e atuar em tribunais de pequenas causas. Os planos de seguro e serviços jurídicos em grupo, nos dizeres de Mauro Cappelletti, “embora a terminologia ainda não esteja claramente definida, “planos de convênio para serviços jurídicos” podem ser descritos, em traços gerais, como mecanismos através dos quais os indivíduos concorrem com algo semelhante a uma contribuição social ou um prêmio de seguro, para obterem, sem custos, ou com custos reduzidos, alguns serviços jurídicos pré-determinados, quando surja a necessidade de utilizá-los. O objetivo consiste em distribuir o risco entre todos aqueles que pagam esta mensalidade ou prêmio. Os planos em grupo também podem ser pagos antecipadamente, no sentido de que também envolvem a distribuição dos riscos. Podem, no entanto, simplesmente representar uma relação pela qual os

---

<sup>42</sup> TORRES. Vivian de Almeida Gregori. A face inexplorada do terceiro setor: instrumento de acesso à justiça. São Paulo: Plêiade, 2010. Página 113/114.

<sup>43</sup> “Este modelo combinado permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres. Dessa forma, tanto as pessoas menos favorecidas, quanto os pobres como grupo, podem ser beneficiados.” CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 44.

serviços jurídicos se tornem disponíveis, aos membros de um determinado grupo, mediante uma contribuição reduzida.”<sup>44</sup>

## **5. Proposta de modelo alternativo de assistência jurídica prestada pelo terceiro setor**

Um país democrático exige que os direitos sejam tutelados. No caso brasileiro o princípio da proteção judiciária, direito fundamental do acesso à justiça, encontra-se elencado no artigo 5º XXXV da Constituição Federal.

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental garantido constitucionalmente, representa obrigação do Estado. A cidadania somente é alcançada em sua plenitude com o efetivo exercício dos direitos proclamados, o direito meramente formal não encontra mais aceitação nos dias atuais.

O advogado constitui peça fundamental para que se alcance o objetivo final de democratizar a justiça, de tal forma que todos tenham acesso a ela, e, efetivamente exerçam seu direito.

Para que o indivíduo possa exercer seu direito de ação, inicialmente precisa ter conhecimento de seus direitos. O advogado é o elemento que possui as condições mais favoráveis para levar a informação aos entes componentes da sociedade, vez que o profissional da advocacia está despido da barreira psicológica e muitas vezes geográfica da aproximação com os indivíduos, especialmente os mais carentes.

Ultrapassada a questão da informação, resta a necessidade de exercer o direito. Este exercício pode ser exteriorizado de várias formas, constituindo a mais comum a aplicação da inafastabilidade da prestação jurisdicional do Estado como forma de exigir a justiça.

O Poder Judiciário é estático, dependendo de provocação para prestar a jurisdição e a mola propulsora da atividade judiciária é o advogado. Este levará a demanda em juízo e exigirá a consecução da justiça.

---

<sup>44</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 147.

Desta feita, verifica-se que o acesso à justiça pode ser democratizado por intermédio do advogado, pelo que torná-lo acessível a todas as classes é caminho seguro ao efetivo exercício dos direitos e da justiça.

O grande problema que se enfrenta nesse ponto é como fazer com que todos, de forma igualitária, tenham acesso ao advogado eliminando-se as barreiras das diferenças financeiras, sociais e culturais, ou seja, proporcionando igualdade de condições de exercício da cidadania.

Nossa atual Constituição, para enfrentar tal barreira, assumiu a obrigação, em seu artigo 5º, LXXIV, de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, restando aos entes federados a responsabilidade de criarem Defensorias Públicas capazes de atender a demanda.

Observa-se nesse ponto que a assistência prevista na Constituição é integral e gratuita, ou seja, deve abranger a defesa dos direitos individuais e coletivos, promover a informação, orientação e consultoria jurídica judicial e extrajudicial, utilizar método conciliatório pré-processual para a solução amigável dos conflitos intersubjetivos e promover e incentivar o efetivo exercício dos direitos.<sup>45</sup>

Para atender ao quanto determinado constitucionalmente será preciso um agigantamento da Defensoria Pública em proporções praticamente inexequíveis.

Tem-se ainda que a garantia constitucional de acesso à justiça, e, portanto ao advogado, deve abranger toda população e não somente os desvalidos financeiramente como prevê a Defensoria Pública cujo atendimento é dirigido àqueles que têm renda familiar de até três salários mínimos, restando um contingente de milhões de pessoas que não se enquadram na assistência judiciária mas que não tem condições de arcar com os honorários de um profissional do direito.

Com vistas a solucionar a questão, outros setores da sociedade devem ser envolvidos.

Baseando-se na experiência estrangeira e nas peculiaridades brasileiras, o acesso ao advogado em muito poderia ser facilitado pelo terceiro setor, especialmente à parcela de

---

<sup>45</sup> “A Defensoria Pública, por mais bem aparelhada que venha a ser, além de onerar em demasia o Estado, não conseguirá atender satisfatoriamente à demanda dos consumidores do serviço de assistência jurídica, tornando imperiosa, pois, a busca de novas alternativas.” Glauco Gumerato Ramos *in*: Acesso à justiça e cidadania. Cadernos Adenauer, São Paulo. n.3, 2000, p 50.



indivíduos que não se enquadram no atendimento da Defensoria Pública, contudo, possuem uma condição sócio-econômica frágil.

Apontamos as entidades do terceiro setor como as mais qualificadas para a disponibilização de assistência jurídica, tendo em vista que estas, devido ao seu perfil e características, não têm fins lucrativos. Portanto, não permitirão que a prestação dos serviços seja mercantilizada. Esses entes constituem excelentes guardiões dos direitos difusos e coletivos, estando capacitados a proporcionar a especialização necessária quanto às necessidades dos vários grupos sociais, sempre representando os interesses de uma parcela social específica, elevando a qualidade dos serviços prestados ante o controle mais próximo da prestação do mesmo, rompendo as barreiras psicológicas e geográficas ao facilitarem o acesso ao advogado, uma vez que as entidades prioritariamente estão inseridas nas comunidades carentes e seus dirigentes normalmente são habitantes locais. Por final, são reconhecidamente a melhor interface entre o Estado e a sociedade.

Além do que, as entidades do terceiro setor possuem estrutura organizacional e financeira capazes de melhorar o atendimento dos assistidos, qualificar a prestação dos serviços advocatícios, aumentar a abrangência dos assuntos alcançando também a defesa dos direitos de segunda e terceira geração e dar eficácia ao direito fundamental de ação.

Em termos restritos isso já ocorre com os sindicatos, no que tange aos assuntos correlacionados à relação de trabalho conforme prevê o artigo 14 da Lei 5.584/70.

A fim de que o sistema de assistência jurídica prestada pelo terceiro setor mantenha níveis de excelência e não tome o caminho da mercantilização, a Ordem dos Advogados do Brasil deverá funcionar como ente regulador e fiscalizador do sistema.

A entidade que pretender prestar o serviço de assistência jurídica à população deverá inicialmente cadastrar-se no sistema.

A OAB, enquanto ente regulador, e com o intuito de resguardar a dignidade do cidadão, da profissão da advocacia e da qualidade técnica do serviço prestado, determinará os requisitos necessários para que a entidade possa integrar o sistema.

A título de sugestão, são apontados como requisitos mínimos a serem atendidos pela entidade:

a) Espaço próprio e reservado para o atendimento do cidadão contemplando:

1. Atendimento diário;
2. Disponibilização de telefone de plantão judiciário;
3. Número mínimo de advogados especializados por área, não sendo permitido que um mesmo profissional atenda a mais de um ramo do direito;
4. Equipes de advogados focada nas questões relacionadas com os direitos difusos e coletivos;
5. Existência de um conselho interno da entidade responsável pela fiscalização e tutela da qualidade dos serviços;
6. Comprovação de capacidade financeira para viabilizar o sistema de assistência de forma a não aviltar os honorários do advogado e não ferir a dignidade do cidadão;
7. Elaboração pela OAB de tabela de honorários a serem pagos aos advogados contratados pelas entidades para atendimento da assistência jurídica.

Superada a fase do credenciamento, na qual a entidade comprovará que possui a estrutura necessária para compor o sistema, a autorização de prestação de assistência jurídica é expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Ultrapassadas as fases acima, o atendimento poderá ser iniciado.

A entidade terá a obrigação de enviar relatório anual para a OAB contendo: número de pessoas atendidas, ramos do direito pleiteados, número de ações ajuizadas e contestadas por comarca, número e relação dos advogados que prestaram serviços no período e apresentação de pesquisa de satisfação quanto ao atendimento fornecido pela entidade.

Os dados acima servirão para que a OAB mantenha a estatística do atendimento atualizada, podendo com isso, acompanhar a evolução e a qualidade do serviço prestado.

Quanto ao aspecto financeiro do sistema, a entidade terá a responsabilidade de custeio do quanto necessário para a efetiva prestação dos serviços dentro dos padrões regulamentados pela OAB.

Para custear o sistema, a entidade obterá recursos de seus associados mantenedores ou por intermédio de doações da iniciativa privada, criando, inclusive, a oportunidade para que as empresas privadas cumpram com sua parcela na responsabilidade social.

A implantação de assistência jurídica prestada pelas entidades do terceiro setor possibilitará ao cidadão uma soma de vantagens, conforme é apontado abaixo:

1. Diminuição do encargo financeiro do Estado em custear de forma exclusiva o sistema de assistência judiciária, desonerando em parte o orçamento;
2. Ampliação da assistência jurídica àqueles que não são assistidos pela Defensoria Pública mas encontram-se em situação econômica-financeira frágil;
3. Aumento exponencial dos pontos de atendimento da população, minimizando a barreira de acesso à justiça relacionada com a questão geográfica e aquela de ordem psicológica do assistido, vez que a entidade estará localizada no bairro em que o cidadão reside, e este, terá a possibilidade de entabular um relacionamento pessoal com o advogado que o atenderá em razão da proximidade das partes envolvidas;
4. Maior especialização e capacitação do profissional da advocacia que prestará a assistência jurídica;
5. Possibilidade de atendimento especializado por grupo social, fato que trará conhecimento das necessidades específicas de cada célula social;
6. Minimização das demandas judiciais, tendo em vista a advocacia preventiva realizada;
7. Aquisição de capacidade política do grupo social representado pela entidade, gerando a possibilidade de acompanhamento legislativo focado no atendimento do grupo representado;
8. Aumento do exercício da cidadania;
9. Efetivo exercício dos direitos difusos e coletivos;
10. Diminuição dos custos com a demanda judicial.

A proposta que se apresenta não tem caráter de aviltar ou mercantilizar a advocacia, pois conforme citado no presente estudo, constitui um sistema implantado e testado nos Estados Unidos e em diversos países da Europa desde a década de 70, sendo considerado mundialmente, segundo o “Projeto de Florença”, o melhor modelo de prestação de assistência jurídica aos indivíduos socialmente fragilizados.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v.16, 1999, p.203-214.

ACESSO à justiça e cidadania. Cadernos Adenauer, São Paulo. n.3, 2000.

BARBOSA, Maria Nazaré Lins. Terceiro Setor: reflexões sobre o marco legal. São Paulo: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2004.

BARBOSA, Maria Nazaré Lins; OLIVEIRA, Carolina Felipe. Manual de ONGs: guia prático de orientação jurídica. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2004.

BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico. Tradução Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. (Lições de filosofia de direito).

\_\_\_\_\_. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. O futuro da democracia. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 12. ed. Tradução de Carmem C. Varriale *et al.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

CAMARGO, Mariângela Franco de. Gestão do terceiro setor no Brasil: estratégias de captação de recursos para organizações sem fins lucrativos. São Paulo: Futura, 2001.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. Coimbra: Editora Coimbra, 2004.

\_\_\_\_\_. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. Acesso à justiça e cidadania. Chapecó: Argos, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CICHOCKI NETO, José. Limitações ao acesso à justiça. Curitiba: Juruá, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Constituição Federal – Vade Mecum RT [Equipe RT] – 8ª Edição revisada. Ampliada e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (RT Códigos)

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. Acesso à justiça e assistência jurídica em São Paulo. In: SADEK, Maria Tereza (Org). Acesso à Justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

FALCÃO, Joaquim. Democracia, direito e terceiro setor. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2006.

FERNANDES, Rubem César. Privado porém público: o terceiro setor na América Latina. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará, 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. 2ª edição. São Paulo:Saraiva, 2010.

GRANDE dicionário Larousse Cultural da língua portuguesa. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do direito de ação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

\_\_\_\_\_. Os princípios constitucionais e o código de processo civil. São Paulo, Bushatsky, 1975.

IOSCHPE, Evelyn Berg (Org.). 3º Setor - desenvolvimento social sustentado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

KELSEN, Hans. O problema da justiça. Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOLM, Serge-Christophe. Teorias modernas da justiça. Tradução de Jefferson Luiz Camargo e Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEMBO, Cláudio. A pessoa : seus direitos. Barueri: Manole, 2006

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

LINZ, Juan J.; Stepan, Alfred. A transição e consolidação da democracia: a experiência do sul da Europa e da América do Sul. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LIVIANU, Roberto (Coord.). Justiça, cidadania e democracia. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo; Ministério Público Democrático, 2006.

MAFFETONE, Sebastiano; VECA, Salvatore. A idéia de justiça de Platão a Rawls. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Cadernos Adenauer 3: Acesso à justiça e cidadania. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

MEREGE, Luiz Carlos; BARBOSA, Maria Nazaré Lins. 3º Setor: reflexões sobre o marco legal. São Paulo: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2004.

MONTAÑO, Carlos. Terceiro setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

RAWLS, John. Justicia como equidad. Selección, traducción y presentación de Miguel Ángel Rodilla. Madrid: Editorial Tecnos, 2002.

ROSS, Alf. Direito e justiça. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2000.

SADEK, Maria Tereza (Org.). Acesso à justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. São Paulo: Malheiros, 2005.

TORRES. Vivian de Almeida Gregori. A face inexplorada do terceiro setor: instrumento de acesso à justiça. São Paulo: Plêiade, 2010.

**ENDEREÇOS ELETRÔNICOS:**

<http://www.defensoria.sp.gov.br>

<http://www.brasil.gov.br>

<https://www.seade.gov.br>